



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02195/12

1/2

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 03/2011 – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE.

ENVIO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL – Ausência do parecer jurídico para a assinatura do termo aditivo – Falha que não causou prejuízo ao erário – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.588 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **19 de abril de 2.012**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Tomada de Preços nº 03/2011**, realizado pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)**, durante o exercício de 2.011, seguido do **Contrato nº 05/2012**, no valor de **R\$ 599.823,36**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia em consultoria técnica, controle tecnológico e controle de qualidade na obra de construção do centro de convenções em João Pessoa, tendo como contratada a **Firma PROJETO CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA** (fls. 04/14), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 949/2012** (fls. 308), por (*in verbis*): **“JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos”**.

Às fls. 311/318, o Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor RICARDO BARBOSA**, acostou o Primeiro Termo Aditivo ao referido contrato, que a Auditoria analisou e concluiu pela sua **irregularidade**, tendo em vista a ausência do parecer jurídico para a assinatura do termo aditivo, bem como a ausência da comprovação da regularidade fiscal.

Citada, a autoridade antes nominada apresentou a defesa de fls. 322/329 (**Documento TC nº 17.031/12**), que a Auditoria analisou e concluiu pela **IRREGULARIDADE do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 05/2012**, tendo em vista permanecer a ausência do parecer jurídico para a assinatura do termo aditivo.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia o entendimento da Auditoria, mas a ausência do parecer jurídico para a assinatura do primeiro termo aditivo, embora não tendo gerado prejuízo ao erário, configurou transgressão à Lei nº 8.666/93, sujeita à emissão de **RESSALVAS** e **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor, no sentido de que não mais a repita, observando com atenção os ditames da referida legislação.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2012;**
2. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de que não repita a falha observada nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02195/12

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02195/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2012;*
- 2. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de que não repita a falha observada nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB